

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO: o desafio da conciliação dos direitos humanos em sociedades culturalmente diversas

HUMAN RIGHTS AND MULTICULTURALISM: the challenge of reconciling human rights in culturally diverse societies

Bárbara Inocência do Nascimento PAIXÃO¹
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro OLIVEIRA²
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Resumo: O dilema que surge entre a aplicação universal dos direitos humanos e o multiculturalismo é um tópico amplamente debatido diante de um cenário mundial influenciado pelo fenômeno da globalização, realidade que levanta debates acerca da capacidade desses preceitos de abarcar as peculiaridades culturais de cada povo, minimizando o “choque de civilizações” e evitando a supressão da cultura local. Nesse sentido, com fundamento em um estudo predominantemente bibliográfico, o presente trabalho busca compreender o paradoxo existente entre os direitos humanos e a pluralidade cultural, de modo a buscar um equilíbrio entre o respeito e a garantia da multiculturalidade e suas práticas, e a proteção da dignidade do ser humano, evitando com que a natureza humana seja violada em função de uma manifestação cultural. Para tanto realizará um estudo acerca da história dos direitos humanos e o modo como se deu a sua disseminação no contexto mundial; analisará a forma como os direitos humanos, carregados de valores éticos e morais ocidentais, podem causar um choque de civilizações diante de conflitos e incompatibilidades culturais; e estabelecerá uma maneira de proteger a dignidade inerente à natureza humana e, ao mesmo tempo, resguardar a pluralidade cultural existente no âmbito global. Conclui-se que os direitos humanos devem ser construídos a partir de um diálogo intercultural, de modo a abarcar as peculiaridades das diferentes comunidades

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Palmas – E-mail: barbara03paixao@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-3312-8754>.

² Doutor em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub). Professor do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Escola Superior de Magistratura Tocantinense (Esmat). Professor na graduação em Direito na UFT e na Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), campus Paraíso do Tocantins. Participa do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Justiça Social (GPDCJS) – E-mail: paschoal@mail.uft.edu.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3045-2097>.

locais, sem, contudo, impedir a concretização da dimensão básica da dignidade humana, pensando a unidade na pluralidade de suas formas particulares.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Diversidade Cultural. Globalização.

Abstract: The dilemma that arises between the universal application of human rights and multiculturalism is a widely debated topic in a world scenario influenced by the phenomenon of globalization, a reality that raises debates about the capacity of these precepts to encompass the cultural peculiarities of each people, minimizing the “clash of civilizations” and avoiding the suppression of local culture. In this regard, based on a predominantly bibliographical study, this work seeks to understand the paradox that exists between human rights and cultural plurality, in order to seek a balance between respect and guarantee of multiculturalism and its practices, and the protection of dignity of the human being, preventing human nature from being violated as a result of a cultural manifestation. To this end, it will carry out a study on the history of human rights and the way in which it was disseminated in the global context; will analyze how human rights, loaded with Western ethical and moral values, can cause a clash of civilizations in the face of cultural conflicts and incompatibilities; and will establish a way to protect the inherent dignity of human nature and, at the same time, safeguard the cultural plurality that exists globally. It is concluded that human rights must be constructed from an intercultural dialogue, in order to encompass the peculiarities of different local communities, without, however, preventing the realization of the basic dimension of human dignity, thinking of unity in the plurality of its individual forms.

Keywords: Human rights. Cultural Diversity. Globalization.

Introdução

O discurso sobre os direitos humanos tem uma longa trajetória histórica e está intimamente relacionado com os conflitos e lutas sociais, a partir dos quais se fez surgir a necessidade de elaborar uma estrutura formal e material de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana à nível global. Tal feito se deu por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, publicada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, a qual designou a proteção universal dos direitos humanos, que, por serem direitos inerentes a todas as pessoas, deveriam ser acatados por todos os indivíduos de diferentes nações.

Entretanto, observa-se que devido à extensa diversidade cultural presente na sociedade, a aplicação universal dos direitos humanos vem enfrentando desafios tanto práticos quanto teóricos. Esse cenário se dá diante do fenômeno da globalização, o qual viabilizou um processo de aproximação entre as diversas sociedades, possibilitando o reconhecimento e a identificação

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

das diferenças culturais existentes e permitindo a visibilidade da multiplicidade de culturas, etnias e religiões coexistentes no mundo (Herkenhoff; Obregon, 2019).

Tal processo fez com que o direito à diferença tomasse um lugar de protagonismo dentro das discussões e lutas sociais, as quais, até recentemente, tinham como referência fundamental a afirmação da igualdade. No cenário atual, “a questão da diferença assume uma importância especial e se transforma num direito, não só o direito dos diferentes a serem iguais, mas o direito de afirmar a diferença em suas diversas especificidades” (Candau, 2012, p. 240).

Sendo assim, é possível afirmar que a universalidade dos direitos humanos defendida pela sociedade ocidental esbarra no contexto multicultural em que o mundo se insere, fazendo com que sejam levantados alguns questionamentos acerca da sua capacidade de abarcar os valores éticos e morais das diversas culturas existentes, garantindo a proteção da dignidade humana.

Em contrapartida, é essencial a garantia da dignidade em todas as suas dimensões, e, para tanto, é preciso que elas se respeitem mutuamente. Ou seja, “é preciso que a dignidade cultural não viole a dignidade básica e vice-versa, sem relativizações arbitrárias e desnecessárias que não levam em consideração qualquer aspecto contextual” (Herkenhoff; Obregon, 2019, p. 71).

Contudo, observam-se algumas situações em que a concretização da dimensão cultural da dignidade entra em conflito com a garantia da dignidade básica, casos em que a cultura de um grupo fere a dignidade básica de seus próprios membros. Como exemplo é possível citar as práticas culturais de homofobia, circuncisão, submissão feminina, clitoridectomia, homicídio de neonatos com deficiência em algumas comunidades indígenas, dentre outras.

Nesse viés, este artigo almeja realizar uma análise crítica dos direitos humanos no contexto da atualidade, fazendo uma reflexão acerca da relação de conflito entre seu caráter universal e a multiculturalidade, como o fim de buscar um equilíbrio entre o respeito e a garantia das práticas culturais de cada civilização, e a proteção da dignidade dos seres humanos.

Para tanto, no presente trabalho será utilizado o método dedutivo, tendo como base o procedimento técnico de revisão bibliográfica. Isto é, as explanações e conceitos apresentados no decorrer do artigo serão fundamentadas a partir do levantamento de informações contidas em trabalhos publicados sob a forma de livros, artigos científicos e teses.

Do ponto de vista de seus objetivos, será desenvolvido um estudo descritivo, o qual busca analisar os dados coletados acerca do objeto estudado, sem que haja a interferência do

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

pesquisador. Ainda, em relação à abordagem do problema, será utilizada a pesquisa qualitativa, a partir da qual o ambiente natural é utilizado como fonte direta para coletar dados e para interpretação de fenômenos e atribuição de significados (Prodanov; Freitas, 2013).

No desenvolvimento deste trabalho, serão abordados três principais tópicos. O primeiro irá discorrer sobre a forma como se deu o processo de expansão e universalização dos direitos humanos, bem como a influência de valores morais, predominantemente ocidentais na sua idealização. O segundo tópico examinará a teoria do relativismo cultural e a importância da afirmação do direito à cultura e individualidade. Por fim, o terceiro irá refletir sobre o impasse existente nos casos em que a concretização da dignidade humana em sua dimensão cultural viola a dignidade humana em sua dimensão básica, assim como apresentará uma forma de garantir a proteção dos direitos inerentes à natureza humana, enquanto resguarda a pluralidade cultural existente no âmbito global.

1 A universalização dos direitos humanos

Os direitos humanos possuem uma longa trajetória até a sua consolidação no contexto do fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, cenário no qual o mundo testemunhou graves atrocidades cometidas contra a raça humana, especialmente na Alemanha Nazista, evidenciando a necessidade de humanização da vida social:

Um mundo dividido em dois grandes blocos de poder, liderados pelos Estados Unidos e União Soviética, exaurido com os prejuízos morais e materiais, ansiava retomar princípios literalmente destruídos e efetivar medidas capazes de recuperar a humanidade como condição necessária, irreversível e comum a todos, indistintamente (Guimarães, 2010, p. 107).

Nessa perspectiva, a criação da Organização das Nações Unidas naquele mesmo ano teve como principal propósito estabelecer as bases para uma cultura de paz, promover o diálogo e evitar novos conflitos entre países, a partir do qual foram articulados os demais objetivos (Guimarães, 2010).

É possível afirmar que os direitos humanos evoluem de maneira paralela ao desenvolvimento da própria humanidade, remontando suas origens ao período da Antiguidade, com o Código de Urukagina (2350 a.C.), o Código Ur-nammu (2100 a 2000 a.C.), o Código de Hammurabi (1700 a.C.), a Torah (1200 a.C.), a Lei das Doze Tábuas (450 a.C.), entre outros

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

(Taiar, 2009, p. 133; *apud* Muniz, Thomaz, Cidrão, 2017), documentos que remetem à necessidade de formalizar, por escrito, direitos e deveres considerados básicos para a coexistência humana naquele momento histórico.

Na Idade Média europeia, a estrutura política girava em torno de governos absolutistas, enquanto sociedade estava delimitada por estruturas rígidas, organizadas a partir de fortes vínculos institucionais, e de um sistema de hierarquização em estamentos, contexto no qual as desigualdades entre as posições sociais eram consideradas naturais, sacralizadas e imutáveis (Guimarães, 2010). Nesse cenário, começaram a surgir documentos que buscavam impor limites ao poder do monarca, para assegurar a liberdade, segurança pessoal, propriedade privada e maior participação da burguesia em decisões políticas, marcando o período de transição para a Idade Moderna:

Essa época, qual seja, a Idade Moderna, caracterizada por muitos outros documentos legais de relevo na história dos Direitos Humanos, como a *Petition of Rights* (1628), declaração do *Bill of Rights* (1689), *Habeas Corpus Amendment Act* (1679), Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776), consagrou direitos importantes como a liberdade de expressão, eleições livres, entre outros. Até o seu término, coincidente como o fim da Revolução Francesa em 1789, a Europa passou por transformações profundas, principalmente com a queda do monopólio da religião católica no século XVI e a transição do sistema feudal para o capitalista (Muniz; Thomaz; Cidrão, 2017, p. 5).

Na transição da Idade Moderna para a Idade Contemporânea, ocorreu um significativo progresso quanto a consolidação dos direitos humanos, tendo em vista a influência dos ideais iluministas, principalmente dos pensadores contratualistas como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, como a insurgência das revoluções liberais, tendo a Revolução Francesa alcançado um papel de destaque com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 (Muniz; Thomaz; Cidrão, 2017).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi claramente motivada pela Declaração da Independência Americana, ocorrida em 4 de julho de 1776, tendo como principal premissa o resgate dos direitos naturais do homem que estavam ignorados, e a percepção da felicidade como um objetivo a ser alcançado por todos (Guimarães, 2010). Esse documento, que carrega uma forte influência da Carta Magna (1215), da Petição de 1628 e do *Bill of Rights* (1689), iniciou um processo de constitucionalização dos direitos humanos, a partir daí indicados como direitos fundamentais, havendo uma transformação das normas de direito natural em normas legais aplicáveis (Magalhães, 2010).

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

Nesse contexto, surgem, portanto, os direitos de primeira geração, que se caracterizam como direitos de resistência da sociedade frente ao poder estatal, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião e à participação política, exigindo do Estado uma abstenção e não uma prestação, possuindo, assim, um caráter abdicativo, tendo como titular o indivíduo (Diógenes Júnior, 2012).

A partir do século XIX, a Revolução Industrial evidenciou o desamparo das mulheres, crianças e idosos, implicando na luta do proletariado e no amadurecimento de novas exigências e valores, tais como o bem-estar, a equidade e o interesse na manutenção de uma igualdade que transcende a fronteira do Estado (Calmon, 2000). Assim, surgiu a Era dos direitos de segunda geração, denominados como direitos sociais, os quais exigem do Estado a prestação de políticas públicas que protejam os direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros (Diógenes Júnior, 2012).

Entretanto, a conquista global dos direitos humanos se deu apenas no século XX, no cenário pós-Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual expressa em seu preâmbulo o “ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”; princípios humanitários que devem ser respeitados, mas que, na prática, não têm poder de coerção (Magalhães, 2010). Nesse cenário, surgem os direitos de terceira geração, influenciados pelos ideais de fraternidade e solidariedade, que compreendem os direitos transindividuais, como o direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz (Diógenes Júnior, 2012).

Por conseguinte, apesar de não ser formalmente um tratado, a força moral da Declaração foi suficiente para inspirar documentos que a sucederam e se apoiaram em seu texto (Magalhães, 2010), tornando-a um documento basilar no sistema global de proteção aos Direitos Humanos, devendo ser “aplicados a absolutamente todas as pessoas, independentemente de qualquer condição, inclusive de nacionalidade ou de onde se encontre o sujeito que teve seus direitos violados” (Antônio; Ri, 2017, p. 277).

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

1.1 O processo de expansão dos direitos inerentes à pessoa humana no cenário global

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro documento internacional com o fundamento da dignidade da pessoa humana, enfatizando no próprio título da declaração a sua principal característica: a universalidade (Antônio; Ri, 2017), uma vez que os direitos individuais, sociais, econômicos e políticos foram estendidos a todos os seres humanos, sem distinção alguma de sexo, raça, cor, condição financeira e religião (Muniz; Thomaz; Cidrão, 2017). Nesse sentido, o artigo 2º do documento dispõe:

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (Organização das Nações Unidas, 1948).

A partir desse novo cenário, a proteção dos direitos humanos deixa de ser assunto de domínio reservado dos Estados, e os indivíduos começam a ser considerados sujeitos de Direito Internacional, passando a ser admitidas intervenções no plano nacional em nome da proteção desses direitos, exigindo que o princípio da soberania dos Estados passe por um processo de reinterpretação ou relativização (Piovesan, 2011), não sendo mais considerado como absoluto.

Tal processo foi impulsionado especialmente pelo fenômeno da globalização, o qual ganhou muita força no cenário pós-Guerra Fria, permitindo um processo de aproximação entre as diversas sociedades e a interligação entre as nações. Ao mesmo tempo, provocando impactos diretos na conjuntura dos Estados-nações:

Nesse sentido, David Held elenca cinco disjuntivas presentes, de fato, na relação entre a globalização e o moderno Estado-nação: (i) a ideia de uma coletividade nacional autodeterminante já não pode ser localizada dentro das fronteiras de um só Estado-nação; (ii) já não se pode pressupor que o *locus* do poder político efetivo seja sinônimo de governo nacional e de Estado-nação, isto é, os Estados estão agora integrados em complexas redes de poder político a nível regional e global; (iii) o próprio poder e a soberania dos Estados estão mudando sua forma, não mais podendo concebê-los como uma forma indivisível e territorialmente exclusiva do poder político; (iv) o fomento e a melhoria do bem público requerem cada vez mais ações multilaterais coordenadas; e, (v) as

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

distinções entre assuntos nacionais e estrangeiros ou entre problemas políticos internos e externos são cada vez menos claras (Masiero, 2017, p. 21).

A globalização é definida por Mignolo (2003, p. 378) como “uma nova forma na qual se inscreve a colonialidade do poder e se rearticula a diferença colonial na Era da colonialidade global”. De acordo com o autor:

Os modelos de civilização e a missão civilizadora começaram novamente a ser reconvertidos, dessa vez com um novo líder na ordem mundial. Não mais a Inglaterra e a França, não mais os ideais da Revolução Francesa ruindo nas duas guerras sucessivas do sistema mundial moderno, mas os Estados Unidos e um deslocamento do eurocentrismo para ideais mais abrangentes da civilização ocidental (Mignolo, 2003, p. 400).

Mignolo (2003, p. 10) defende que o processo de globalização cria um espaço onde “as histórias locais que estão inventando e implementando os projetos globais encontram aquelas histórias locais que os recebem”, resultando em uma colonialidade do poder, que consiste no “confronto de duas espécies de histórias locais visíveis em diferentes espaços e tempos do planeta”.

Portanto, a globalização é um ente invisível, que não se preocupa com o “localismo”, pois se trata de um fenômeno que traz às localidades valores universais, fazendo com que o indivíduo deixe de perceber sua cultura local para se tornar global e passe a se identificar com o mundo, mas não com o outro (Silva, 2010).

Sob essa perspectiva, infere-se que até mesmo os direitos humanos podem funcionar como mecanismo de localismo globalizado, uma vez que, apesar de serem direitos com pretensão universal, carregam como moral alguns valores que não são hegemônicos em todos os contextos culturais, não tendo considerado os valores éticos e morais de todas as culturas existentes na sua concepção (Herkenhoff; Obregon, 2019).

1.2 A construção dos direitos humanos sob uma ótica etnocêntrica

Ao observar a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir da Segunda Grande Guerra, é possível concluir que os velhos modelos ocidentais de civilização permaneceram vivos, embora apareçam tacitamente na “Declaração Universal dos Direitos

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

Humanos" (Mignolo, 2003), uma vez que se trata de um documento pronunciado pelo protagonista de uma história local que apresentava projetos globais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada um documento basilar no sistema proteção dos direitos humanos na esfera internacional, foi elaborado com a participação de apenas 56 nações, tendo sido coordenada por Eleanor Roosevelt, esposa do então presidente americano, Franklin Roosevelt, com uma ausência em peso de países asiáticos e africanos (Antônio; Ri, 2017).

Desse modo, considerando que os vencedores da Segunda Grande Guerra, e seus aliados, foram os principais responsáveis por escrevê-la, a influência ocidental deixou marcas claras nos documentos de direitos humanos, não apenas em termos gerais, mas também pela própria Organização das Nações Unidas, colocando em segundo plano as filosofias e religiões não ocidentais - como o confucionismo, o hinduísmo, o islã e as religiões africanas - no desenvolvimento inicial do movimento dos direitos humanos, pois tais eram basicamente fundamentados nos ideais de moralidade cristã e ocidental (Rothbarth, 2014).

À vista disso, evidencia-se que a construção dos direitos humanos tem sido feita tradicionalmente a partir da perspectiva do localismo globalizado, a qual constitui a matriz hegemônica própria da modernidade, claramente presente no expansionismo europeu, portador da “civilização” e das “luzes” (Candau, 2012).

Nesse sentido, constata-se na realidade uma imposição de valores morais, direitos e deveres conflitantes e incompatíveis com as peculiaridades de cada civilização do globo, tendo em vista que não existe uma verdade universal a ser aplicada, mas apenas várias interpretações e entendimentos diferentes de realidades diversas em sociedades locais (Herkenhoff; Obregon, 2019).

Portanto, dado o seu caráter universal, os direitos humanos podem ser vistos como instrumento de choque de civilizações:

De qualquer forma, a hegemonia do Ocidente deixa evidente a grande desigualdade existente e explica o desenvolvimento paradoxal, de um lado, de uma crescente interdependência mundial e, de outro, a existência de uma grande tensão e de um conjunto de conflitos e contradições, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Esse fato, contudo, não impede a unificação mundial como resultado da globalização, haja vista que as aproximações decorrentes da desterritorialização e da compreensão acerca do tempo e do espaço trazem à tona os efeitos que acentuam as diferenças em âmbito social e que, simultaneamente, aumentam o clima de tensão e de disputa entre os povos (Ianni, 2002, p. 49; Lucas, 2013, p. 179; *apud* Bedin; Schonardie; Leves, 2019).

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

Nessa perspectiva, resta clara a forte atuação dos países centrais na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais possuem maior influência internacional em razão de serem países considerados mais “desenvolvidos” em termos econômicos e sociais, restando aos países periféricos a imposição dos valores ocidentais presentes no documento (Herkenhoff; Obregon, 2019).

Sendo assim, atualmente é questionado se a configuração conferida aos direitos humanos pode ser referência para se reconhecer as diferenças culturais, os diversos modos de situar-se diante da vida, dos valores, as várias lógicas de produção de conhecimento, práticas e visões de mundo (Candau, 2012), uma vez que o direito mantém uma relação direta com os valores culturais da sociedade a que ele se destina, fazendo com que, por existir uma vasta identidade cultural, os direitos humanos não possam ser universais e estáticos.

2 O relativismo cultural e o reconhecimento da diversidade

Apesar das imposições ocasionadas pela globalização hegemônica, esse fenômeno, em conjunto com a revolução tecnológica, também possibilitou o encurtamento das distâncias e a conexão de indivíduos e instituições por todo o mundo, levando produtos, tecnologia, conhecimento e afirmação de direitos humanos (Silva, 2010).

A fusão de identidades e confronto de culturas ocasionadas por essa redução de espaço-tempo proporcionou o reconhecimento e a identificação das diferenças culturais existentes, colocando em evidência a pauta do direito à diferença dentro das discussões e lutas sociais. Na contemporaneidade, “a questão da diferença assume uma importância especial e se transforma num direito, não só o direito dos diferentes a serem iguais, mas o direito de afirmar a diferença em suas diversas especificidades” (Candau, 2012, p. 240).

Sobre este tópico, Bittar (2009, p. 555) disserta:

O direito à diferença está baseado na idéia de que todos são diferentes entre si; e, propriamente, isto é ser humano, em sua singularidade. Para conceituar a ‘natureza humana’, deve-se, portanto, respeitar as singularidades. Isso faz com que seja necessário assumir a complexidade da diversidade, que é a marca mais concreta da ‘natureza humana’, onde cabe lugar para o reconhecimento do índio, do negro, do branco europeu, do nipo-brasileiro, do sírio-libanês, da mulher, do homem idoso, da mulher homossexual, da criança, do artesão, do intelectual, do bancário, do deficiente, do espírita, do pentecostal, do católico... e isso porque todos temos ‘algo em comum’ e este ‘algo em comum’ tem a ver com a igual possibilidade de sermos responsáveis pelo respeito à alteridade e, por isso, considerados pertencentes à comunidade dos que fruem de direitos, na medida concreta de sua condição. Torna-se imperioso, portanto,

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

para as sociedades contemporâneas que sejam capazes de promover e permitir o igual acesso ao reconhecimento, tendo nisto um ponto de encontro de uma comunidade organizada de cidadãos.

Nessa perspectiva, nasce a teoria do relativismo cultural a partir dos estudos realizados por Franz Boas (1858-1942), pautados em uma crítica expressiva ao etnocentrismo, defendendo a inexistência de uma “verdade absoluta”, ou de uma cultura que seja vista como predominante ou superior à outra (Reis; Salvador; Castellano, 2020).

Piovesan (2011, p. 211) descreve a manifestação relativista como aquela em que os direitos fundamentais estão estreitamente relacionados ao sistema político, econômico, cultural, social e moral próprios de cada sociedade. Sendo assim, “cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade”, fazendo que o pluralismo cultural implique na impossibilidade da existência de uma moral universal, exigindo o respeito às diferenças culturais e aos sistemas morais específicos de cada sociedade.

Portanto, a teoria foi elaborada diante da necessidade da antropologia de produzir conceitos e construir modelos que fossem capazes de abarcar a diversidade das sociedades e culturas, uma vez que “cada época tem suas ‘revoluções científicas’ suas ‘rupturas epistemológicas’ deslocando a problemática e exigindo nova metodologia que corresponda aos objetos novos que a teoria define” (Meneses, 2020, p. 6), abordagem que acabou por ser adotada em outras ciências, como linguística, psicanálise e análise marxista das formações sociais.

De acordo com Meneses (2020), a teoria da relatividade das culturas pode ser analisada sob três aspectos: o primeiro dispõe que todos os elementos de uma cultura só têm sentido em função do conjunto, isto é, sua validade depende do contexto em que está inserido em meio aos outros níveis e conteúdo da cultura de que faz parte.

O segundo aspecto estabelece que as culturas são relativas, sendo cada uma adequada e benéfica para a sociedade que a vivência, na medida em que se realiza e se expressa dentro dessa sociedade. Não havendo um padrão absoluto para julgar “a priori” o que é certo ou errado entre as culturas, pois cada uma carrega em si seu próprio padrão de medida.

Por fim, o último aspecto defende que as culturas são equivalentes, por isso não é plausível classificá-las em uma escala de perfeição, tampouco analisá-las sob a perspectiva de um progresso linear. O relativismo cultural afirma positivamente que todas as culturas são

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

igualmente válidas, sendo cada uma expressão diversa da experiência humana, oferecendo diferentes modos de ser humano através do espaço e do tempo.

Desse modo, os relativistas defendem que não há moral universal, pois a história do mundo é construída por meio de uma pluralidade de culturas que produzem os seus próprios valores, e, por esse motivo, “buscar uma universalidade, ou até mesmo o princípio de universalidade clamado por Kant, como critério para toda moralidade, é uma versão imperialista de tentar fazer com que valores de uma determinada cultura sejam gerais” (Vincent, 1988, p. 37-38; *apud* Piovesan, 2011, p. 212).

2.1 Tensões entre culturas e valores universais

Apesar da teoria relativista ser inclusiva por compreender as peculiaridades de cada cultura, bem como seu trajeto histórico e social, em contrapartida, pode vir a ser excludente em relação aos indivíduos e coletividades vítimas de violações de direitos à pessoa humana (Antônio; Ri, 2017).

O argumento relativista de que quaisquer práticas seriam legítimas desde que compartilhadas por uma comunidade, em diversos casos, serve para encobrir e legitimar atos atentatórios aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, tratando-se de um discurso autoritário, capaz de encobrir desigualdades, reprimir a liberdade e legitimar a dominação (Peixoto, 2007).

Ademais, outra crítica frequentemente direcionada ao relativismo é que a referida teoria adota uma perspectiva ilusória de que as culturas trazem em si uma homogeneidade tal que qualquer espécie de crítica externa representa uma afronta brutal aos costumes compartilhados harmonicamente por todos, quando, na realidade, muitas vezes a rejeição a determinados valores partem de dentro do próprio grupo, de pessoas ligadas à mesma tradição cultural e que são reprimidas, subjugadas pelo valor do coletivo, situação que por si só já desmistifica essa possível totalidade de harmonia e consenso (Peixoto, 2007).

De fato, recorreremos freqüentemente ao relativismo de forma um tanto simplificadora, focalizando as visões de mundo de cada povo como uma totalidade. Com isso, muitas vezes não vemos ou minimizamos as parcialidades com pontos de vista diferenciados e os variados grupos de interesse que fraturam a unidade dos povos que estudamos. Não levamos em consideração as relatividades internas que introduzem fissuras no suposto consenso monolítico de valores que, por vezes, erroneamente atribuímos às

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

culturas. Por menor que seja a aldeia, sempre haverá nela dissenso e grupos com interesses que se chocam. É a partir daí que os direitos humanos fazem eco às aspirações de um desses grupos (Segato, 2006, p. 217).

Sendo assim, é evidente que aceitar totalmente a diversidade cultural poderia resultar em violações de direitos humanos, ocorrendo de maneira ainda mais frequente e sem possibilidade de intervenção internacional. Nessa perspectiva, para evitar que os direitos humanos se transformem em instrumentos para legitimar diferenças desumanizadoras, “os direitos que se fundamentam na moralidade humana, em sua dignidade, não podem ser comparados a opiniões ou tradições que se bastam na reprodução linear e sincrônica de conceitos que se valem por si mesmos em razão de sua retórica historicista” (Lucas, 2010, p. 55; *apud* Antônio, Ri, 2017, p. 281).

Quando a Mondiacult define cultura como sendo [...] modos de vida, maneiras de se viver junto, sistemas de valores, tradições e crenças, ela não estabeleceu que seriam todos os valores, todas as tradições e todas as crenças, pois, mais à frente, a Declaração estabelece, em seu artigo 11, que o desenvolvimento da dimensão cultural deve ser humanizado, sendo seu fim último a pessoa em sua dignidade individual e na responsabilidade social. [...] É necessário o entendimento de que aquela prática contraria direitos inerentes à pessoa humana. Afinal, a cultura não pode ser utilizada como “carta branca” e assim justificar práticas contrárias aos direitos humanos. Nem tudo poderá ser justificado por se considerar como cultura ou costumes. Ela deve, isto sim, significar modos de viver fundamentados nos direitos humanos internacionais (Silva, 2010, p. 29).

Há que se ter em mente que não se pode reduzir tudo à cultura e legitimar um processo como se fosse uma norma costumeira (Silva, 2010), uma vez que algumas necessidades humanas são universais, e não meramente locais, devendo ser garantidas de maneira plena, superando barreiras culturais e ideológicas. Quanto mais uma prática cultural reduzir o ser humano à condição de objeto ou irracionalidade, menos legítima será essa prática como verdadeira “cultura”, além do fato de que muitas manifestações cobertas pelo manto da “cultura”, na verdade, exprimem a velha dicotomia entre dominantes e dominados (Peixoto, 2007).

3 Direitos humanos frente ao multiculturalismo

A partir da análise realizada conclui-se que o desafio contemporâneo consiste em “encontrar parâmetros capazes de permitir a coexistência de valores pretensamente universais,

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

como os direitos humanos, diante de uma sociedade multicultural” (Herkenhoff; Obregon, 2019, p. 67), tendo como objetivo central a garantia da dignidade humana.

O primeiro parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos expressa: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Portanto, infere-se que a dignidade humana deve ser interpretada como o elemento ético nuclear a ser concretizado nessa classe de direitos e internalizado por todos os indivíduos e órgãos da sociedade (Baez; Mezzaroba, 2011).

Contudo, deve-se ressaltar que as formas de se garantir a dignidade humana de um indivíduo também divergem a depender das circunstâncias e contextos históricos, uma vez que a dignidade humana é composta por duas dimensões: a dimensão básica e a cultural (Herkenhoff; Obregon, 2019).

As ponderações de Kant, Croce e Pérez-Luño demonstram que a dignidade humana é mais bem compreendida quando separada em dois níveis:

- 1) o primeiro, o qual se denomina neste trabalho de dimensão básica, dentro do qual se inclui a teoria de Kant, e onde se encontram os bens jurídicos básicos e essenciais para a existência humana, os quais são necessários para o exercício da autodeterminação de cada indivíduo, impedindo a sua coisificação;
- 2) o segundo, denominado nesta pesquisa de dimensão cultural, o qual abarca as teorias de Benedetto Croce e Pérez-Luño e onde estão inseridos os valores que variam no tempo e no espaço, os quais buscam atender as demandas sociais de cada tempo, em cada sociedade, de acordo com as suas possibilidades econômicas, políticas e culturais (Baez, Mezzaroba, 2011, p. 258).

Entretanto, existem situações em que essa coexistência não é possível, pois a concretização da dimensão cultural da dignidade implica na impossibilidade da realização da dignidade básica, isto é, a cultura de um grupo fere a dignidade básica de seus próprios membros, fazendo com que a dimensão cultural da dignidade humana e a preservação do multiculturalismo encontrem limite na própria dimensão básica da dignidade humana (Herkenhoff; Obregon, 2019).

3.1 Tradições culturais violadoras de direitos individuais

Uma das práticas culturais que ilustra o desafio de se conseguir reconhecer um direito humano como universal ou como relativo a cada sociedade, corresponde ao caso do infanticídio indígena. Tal prática consiste na tradição de algumas comunidades indígenas de obrigar os

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

genitores de crianças a enterrarem-nas vivas, ou a abandoná-las na selva quando constatarem que sofrem algum tipo de deficiência física ou mental, ou que são portadoras de algum tipo de má sorte de acordo com a simbologia da comunidade, como nos casos de filiação gemelar, de filhos que não possuem pais identificados, daqueles provenientes de relação adúltera e de filiação excedente (Pereira; Filho, 2023).

O Projeto de Lei nº 1.057/2007 apresentado pelo deputado federal Henrique Afonso, (que após substitutivo recebeu nova numeração-Projeto de Lei nº 119/2015), encontra-se em tramitação e provocou discussões significativas acerca da importância de combater as práticas tradicionais nocivas à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, debatendo temáticas relacionadas à defesa do direito à vida em oposição à manutenção da tradição de comunidades indígenas relacionadas ao infanticídio (Alencar, 2014).

Os adeptos do relativismo justificam o enquadramento da prática como cultural, por estar relacionada “à questão das crenças e do poder que os mitos exercem nessas tribos, que possuem suas próprias leis que são regidas a partir de conceitos particulares e que priorizam a coletividade, não o indivíduo” (Esteves, 2012).

Nesse sentido, seus argumentos giram em torno da proteção concedida aos direitos culturais pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, parágrafo 1º, e art. 231:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Em contrapartida, os universalistas defendem a intervenção ativa do Estado no combate ao infanticídio, já que se trata de uma prática que fere os *standards* mínimos universalmente válidos e aceitos pelos indivíduos e pelos Estados em seu conjunto, tratando as crianças como objeto sem vontade própria. Esse tipo de prática incita sentimentos reacionários, “como ocorreu com as famílias que fugiram das tribos para não cumprirem o brutal desiderato, merecendo atenção para interpretar a situação com prevalência dos valores mais caros ao ser humano” (Alencar, 2014, p. 149).

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

Outro caso que exemplifica que a discussão em questão se trata da Mutilação Genital Feminina, definida pela Organização Mundial Da Saúde como todas as intervenções que implicam a remoção parcial ou total da genitália feminina externa, ou outras lesões aos órgãos genitais femininos por razões não médicas, geralmente sendo fundamentadas por seus povos praticantes em causas de índole social e religiosa (Lucas; Ghisleni, 2017). Destarte, corresponde a uma complexa prática simbólica e cultural, relacionada com a matrimonialidade das mulheres e o papel destas nas suas comunidades, “que proporciona a inserção das meninas na pirâmide social e uma maneira de garantir que mulheres assumam papéis subservientes em relação aos homens com quem se casarão” (Herkenhoff; Obregon, 2019, p. 72).

Sendo assim, nas comunidades locais, esta prática é vista como “um sinal de maturidade que habilita a mulher a participar da pirâmide organizacional da vida na sociedade em que vive” (Rothbarth, 2014, p. 188), indicando que ela está pronta para ocupar o seu lugar culturalmente definido. Contudo, esse ritual implica em diversos impactos na saúde da mulher, geralmente relacionados a problemas na cicatrização ou infecções e suas complicações:

A Declaração Conjunta da OMS (2009) elenca, dentre as consequências de curto prazo, hemorragia, dor intensa e infecções. Em longo prazo, cita-se dor crônica, desenvolvimento de fístulas, diminuição do prazer sexual, cicatrização malsucedida, complicações no parto e, até mesmo, o óbito. O compartilhamento dos instrumentos de corte também possibilita a disseminação da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e de outras doenças sexualmente transmissíveis. Não é demais lembrar que as sequelas psicológicas às quais são submetidas as vítimas talvez superem o sofrimento físico. Entretanto, é preciso ter em mente que elas estão imersas em culturas muito habituadas à prática e, não raro, almejam a mutilação sob o argumento de que, caso contrário, não encontrarão um bom companheiro (Lucas; Ghisleni, 2017, p. 110).

Portanto, trata-se de mais uma prática cultural que viola a dimensão básica da dignidade humana das mulheres integrantes do grupo social, sendo rejeitada por grande parte da sua própria sociedade local por apagar a identidade e expressão sexual das mulheres inseridas naquele contexto, que são forçadamente submetidas à mutilação (Herkenhoff; Obregon, 2019).

Nessa perspectiva, a superação da controvérsia existente entre o universalismo e o relativismo cultural se faz necessária, tendo em vista que “não se pode obrigar esses povos simplesmente a alterarem suas expressões culturais porque ratificaram acordos internacionais que dispõem sobre a matéria” (Silva, 2010, p. 29). Por outro lado, nem tudo poderá ser

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

justificado por se considerar como cultura ou costumes, devendo a cultura significar modos de viver fundamentados nos direitos humanos internacionais (Silva, 2010).

3.2 Diálogo intercultural e garantia da dignidade humana

Tendo em vista as considerações apresentadas, conclui-se que tanto o universalismo quanto o relativismo cultural são conceitos inadequados, sendo necessário construir um conceito de multiculturalismo, de diálogo intercultural, “buscando-se sempre a preservação da cultura e das especificidades regionais, e principalmente a proteção e promoção dos direitos humanos” (Muniz; Thomaz; Cidrão, 2017, p. 13).

A fundamentação dos direitos humanos deve possibilitar o diálogo intercultural para mostrar que a experiência de luta pela dignidade humana e o emprego de instituições políticas e jurídicas para protegê-la, não são postulados exclusivos do Ocidente. Do contrário, a força crítica do discurso dos direitos humanos se vê diminuída nas realidades periféricas, total ou parcialmente alheias à tradição eurocêntrica, e se voltam ideologizações e instrumentos que justificam a opressão das classes dominantes – que com frequência são funcionais e simpatizam com os interesses das potências do Norte – sobre as classes pobres e populares (Martínez, 2015, p. 32; *apud* Lucas, Ghisleni, 2017).

Sendo assim, diante do pluralismo cultural, é necessário superar a dicotomia existente entre as duas teses, visto que, “embora todas as culturas sejam relativas e aspirem, ao mesmo tempo, as preocupações e valores de cunho universal” (Lucas; Ghisleni, 2017, p. 101), cada uma possui uma percepção distinta do conceito de dignidade humana.

Todavia, tais percepções são incompletas, havendo de se aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas como condição para a construção de uma concepção multiculturalista dos direitos humanos (Piovesan, 2011). Por conseguinte:

(...) a única maneira de se chegar a qualquer universalidade do conceito é que a definição dos direitos humanos e as garantias por ele protegidas sejam subsidiadas por diversas visões, sendo possível acrescer, modificar e repensar os valores a serem eleitos como mundiais, num contexto de construção conjunta dos valores a serem respeitados mundialmente com a pretensão de garantir proteção à dignidade humana (Herkenhoff; Obregon, 2019, p. 69).

Posto isso, é importante que seja adotada uma postura interculturalista, que promova o diálogo, a complementaridade, e seja capaz de pensar a unidade na pluralidade de suas formas

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

particulares. “Conjugar respeito às particularidades com a afirmação de universalidade dos direitos humanos, promovendo amplamente o diálogo intercultural, é o desafio que se perpetua para este novo milênio” (Peixoto, 2007, p. 271).

Nesse mesmo sentido, Flores (2002 *apud* Muniz; Thomaz; Cidrão, 2017, p. 16) traz o conceito de “universalismo de chegada ou de confluência”, que consiste na “promoção universal dos direitos humanos pautada no diálogo intercultural que, desde o princípio, leve em consideração e respeite a diversidade e a particularidade das culturas”. Tal linha de pensamento pressupõe que o caráter universal dos direitos humanos só deve surgir depois de um processo conflitivo-discursivo, não podendo ser tomado como ponto de partida, em outras palavras, “deve-se buscar um consenso de valores, jamais uma imposição”.

No dizer de Herrera Flores: “nossa visão complexa dos direitos baseia-se em uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas a direitos. (...) O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há que se chegar — universalismo de chegada ou de confluência — depois (não antes de) um processo conflitivo, discursivo de diálogo (...). Falamos de entrecruzamento e não de uma mera superposição de propostas” (Piovesan, 2011, p. 214).

Assim sendo, Taylor (1993, *apud* Silveira, 2012, p. 6) defende a possibilidade de coexistência entre a política de dignidade humana e da diferença cultural, já que a última “propicia uma base universal consistente no potencial de moldar e definir nossa própria identidade, como indivíduos e como cultura” devendo essa potencialidade se respeitar por igual. Logo, as “culturas diferenciadas devem não somente defender a si mesmas, mas reconhecer o igual valor entre elas e a própria capacidade de sobrevivência” (Taylor, 1993, *apud* Silveira, 2012, p. 6), e somente por meio dessa compreensão e respeito às diferenças culturais é que se poderia trabalhar com o conceito de “modus vivendi” proposto por John Gray (2011; *apud* Muniz; Thomaz; Cidrão, 2017), superando o problema da imposição dos valores ocidentais.

À vista disso, o diálogo intercultural sobre a dignidade humana pode ser capaz de criar um conceito justo de direitos humanos, uma vez que a identificação dos pontos de contato entre os fatos morais das diversas sociedades existentes é fundamental para “afastar o risco da inaplicabilidade desses direitos em certos contextos culturais, evitando-se, com a busca do conceito integrado, as incompatibilidades existentes entre cultura e direitos humanos” (Herkenhoff; Obregon, 2019, p. 68).

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

Considerações finais

Os direitos humanos foram construídos e moldados a partir de um longo processo histórico centralizado na Europa Ocidental, marcado por graves violações da dignidade básica do ser humano, tendo alcançado o seu caráter universal, de fato, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948.

O fenômeno da globalização, que ganhou força no cenário pós-Guerra Fria, intensificou a interação entre as diversas culturas existentes, fazendo com que os direitos humanos, apesar de não terem sido impostos diretamente aos Estados, fossem incorporados às culturas e sociedades em geral.

Contudo, esse cenário de maior dinamicidade social também provocou debates acerca dos impactos da cultura global imposta nas culturas locais tradicionais, especialmente em relação à universalização dos direitos humanos, uma vez que o seu processo de criação fez com que seus dispositivos carregassem fortes valores e morais ocidentais, questionando-se de estes deveriam ser observados universalmente ou relativizados de acordo com os valores morais adotados por cada sociedade.

Por um lado, sua aplicação universal implica na imposição de valores morais, direitos e deveres conflitantes e incompatíveis com as peculiaridades das diversas sociedades locais, resultando em um apagamento da identidade cultural dos países classificados como periféricos.

Sob outra perspectiva, o discurso da relativização da aplicação dos direitos humanos, apesar de afirmar as peculiaridades das civilizações do globo, também é capaz legitimar práticas culturais que ferem a dignidade da pessoa humana, sendo utilizado para encobrir desigualdades, reprimir liberdades e legitimar a dominação, como nos casos apresentados de infanticídio indígena e mutilação genital feminina.

Nessa perspectiva, emerge a necessidade da proposição de uma teoria que permita uma conciliação das teses relativistas com as universalistas, tendo como principal objetivo a proteção universal da dimensão básica da dignidade humana, enquanto protege as diferenças morais adotadas por cada sociedade.

Posto isso, é apresentado o conceito de multiculturalismo, que busca promover uma conciliação entre os valores universais e as especificidades culturais, garantindo dignidade humana conforme as peculiaridades locais de cada sociedade, por meio de um diálogo

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

intercultural. A partir daí, é possível reconhecer as incompletudes e problemáticas de cada cultura, viabilizando a proteção da dignidade humana na sua dimensão básica e cultural.

Referências

ALENCAR, Mariana. **Infanticídio indígena**: prática cultural ou violação a direitos humanos? In: Vladimir Oliveira da Silveira; Jefferson Aparecido Dias; Ana Maria D'Ávilla Lopes. (Org.). 23ª ed., João Pessoa: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 2014, p. 141-155.

ANTONIO, Carolina Calzolari; RI, Luciene Dal. O relativismo cultural e a universalização dos direitos humanos no direito internacional público. **Revista Publicum**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 273–285, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/publicum.2017.28952>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MEZZAROBBA, Orides. Direitos humanos fundamentais e multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v.16, n.1, p. 246-272, jan/jun 2011.

BEDIN, Gilmar; SCHONARDIE, Elenise; LEVES, Aline. O Direitos Humanos, a multiculturalidade e o risco do choque de civilizações: uma análise do mundo pós-Guerra Fria. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 28, n. 52, p. 92–105, 2019.

BITTAR, Eduardo. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 104, p. 551–565, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

CALMON, Eliana. As gerações dos direitos. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 4, n. 1, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20469/18899>. Acesso em: 8 jun. 2024.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos. **Educação & Sociedade**, v. 33, n. 118, p. 235–250, jan. 2012.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024.

ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. **O infanticídio indígena e a violação dos direitos humanos**. Centro universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2012.

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. A construção histórico-sociológica dos Direitos Humanos. **Org & Demo** (Unesp. Marília), v. 11, p. 95-112, 2010.

HERKENHOFF, Marina; OBREGON, Marcelo. Direitos humanos e multiculturalismo: uma análise da mutilação genital feminina na perspectiva da dignidade humana. Lima, Peru: **Derecho y Cambio Nacional**, v. 16, n. 56, p. 58-76, abr.-jun. 2019.

LUCAS, Douglas; GHISLENII, Pâmela. (2017). Direitos Humanos e identidade cultural: a mutilação genital feminina e suas implicações para os direitos das mulheres. **Caderno de Relações Internacionais**, Recife, v. 8, n. 14, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22293/2179-1376.v8i14.586>. Acesso em: 12 mai. 2024.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O paradoxo dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR)**, v. 52, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v52i0.30694>. Acesso em: 12 mai. 2024.

MASIERO, Clara Moura. Por um cosmopolitismo intercultural: universalismo x pluralismo. São Paulo: **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v 1, n. 2, jul.-dez. 2017, p. 18-37.

MENESES, Paulo. Etnocentrismo e Relativismo Cultural: algumas reflexões. São Paulo: **Revista Gestão & Políticas Públicas**. v. 10, n. 1, p. 1-10, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2237-1095.v10p1-10>. Acesso em: 30 mai. 2024.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2003.

MUNIZ, Antônio; THOMAZ, Bianca; CIDRÃO, Taís. Direitos Humanos, Interculturalidade e Diplomacia Cultural: um estudo comparado. Uberlândia: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 44, n. 2, p. 1-28, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v44n2a2016-40409>. Acesso em: 25 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.

PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. Universalismo e relativismo cultural. Campos dos Goytacazes: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Campos dos Goytacazes: v. 8, n. 10, p. 255-281, jan./jun. 2007.

PEREIRA, Dirce; FILHO, Jorge. A tolerância como elemento de convergência entre a cultura indígena e a proteção legal da vida: uma análise do infanticídio indígena em tribos brasileiras. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 17, n. 47, p. 197-222, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v17i47.1138>. Acesso em: 25 maio 2025.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12ª ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico, 2ª ed, Novo Hamburgo: FEEVALE, 2013.

REIS, Larissa Cristiny Nunes dos; SALVADOR, Caroline Alves; CASTELLANO, Soraia. Direitos Humanos e o Relativismo Cultural. São Paulo: **Revista Direito em Foco**, 12ª ed., 2020.

ROTHBARTH, Guilherme Schmalz. A ocidentalização dos direitos humanos: a proibição da prática da mutilação genital feminina. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, n. 1, p. 175-197, jan./jun. 2014.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207–236, abr. 2006. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008>. Acesso em: 2 jun. 2024.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini. A Influência da Globalização nas Manifestações Culturais e o Diálogo Intercultural como uma Genuína Alternativa de Respeito à Diversidade e ao Multiculturalismo. **Anuário brasileiro de direito internacional**, Belo horizonte, v. 2, n. 9, p. 19-35, 2010.

SILVEIRA, Mayra. A problematização dos direitos humanos em face do relativismo cultural. **Revista Jurídica da AJUFESC**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 1 - 27, 2012. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/revista-eletronica/>. Acesso em: 26 maio 2025.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.